



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356734

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105448-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.333

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105448-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: KATIA SASSATI DE ARAÚJO FRASSÃO
AGRAVADA: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA

Julgadora de Primeiro Grau: *Josué Vilela Pimentel*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO VOLTADA À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS REFLEXOS – SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO, ALÉM DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 487, III, C, CPC) – NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 203, “caput” e §§ 1º e 2º E DO ART. 1009, CPC – ERRO GROSSEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação ajuizada em face da Fundação Casa pleiteando a incorporação da gratificação de função (GFI), além do pagamento dos respectivos reflexos e o reconhecimento da gratuidade de justiça. Posterior pedido de desistência da ação e renúncia ao direito. Sentença que, além de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, CPC. Irresignação da autora.

2. Ocorrida a extinção do processo com base expressamente no art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso cabível contra essa decisão seria a apelação, e não o agravo de instrumento, razão pela qual é caso de não conhecimento do presente recurso. Inteligência do art. 203, parágrafos 1º e 2º, CPC e do art. 1009, CPC.

3. Impossibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida objetiva a respeito da interposição do recurso, tendo-se em vista a literalidade da disposição legal e que o erro na interposição é considerado grosseiro. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. Não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 0003264-89.2025.8.26.0053 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e homologou a desistência da ação e a renúncia ao direito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, CPC.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de demanda judicial ajuizada pela agravante em face da agravada em que postula a incorporação da gratificação de função (GFI) em sua remuneração, além do pagamento dos respectivos reflexos, pleiteando também o reconhecimento da gratuidade de justiça. Logo após o ajuizamento da demanda, a autora requereu desistência da ação, sobre o qual a ré exigiu que houvesse renúncia expressa ao direito, medida que foi adotada pela requerente. Sobreveio, então, a decisão recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, homologou a desistência da ação e a renúncia ao direito e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, CPC – com o que não concorda. Afirmar que a decisão proferida pelo juízo de primeira instância “*não levou em conta as despesas necessárias para a sobrevivência da autora e sua família*”, apontando que sua situação econômica e de sua família encontra-se prejudicada e hipossuficiente. Defende não possuir condições de arcar com as despesas e custas processuais e anexa documentos como declarações de imposto de renda, extratos bancários, entre outros.

Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida para que seja deferido seu pedido de gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não pode ser conhecido, comportando julgamento na forma do artigo 932, inciso III, parte final, do CPC/2015 (“*Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, frise-se que não incide o dispositivo inserto no parágrafo único do artigo 932 (*“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”*) do atual diploma processual, tendo-se em foco a impossibilidade de saneamento do vício processual constatado.

Conforme se depura dos autos de origem (Processo nº 0003264-89.2025.8.26.0053), Katia Sassati de Araújo Frassão ajuizou ação em face da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 02/13) postulando a incorporação da gratificação de função (GFI) em sua remuneração, além do pagamento dos respectivos reflexos e pleiteou também o reconhecimento da gratuidade de justiça.

Determinada a intimação da parte requerida para apresentação de contestação (fls. 30/31), a peça defensiva foi juntada aos autos às fls. 36/58 e a réplica da autora às fls. 98/109.

A 77ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu, então, sentença às fls. 113/119 julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (fls. 122/135), devidamente contrarrazoado pela Fundação Casa (fls. 184/186). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 190/192 declarou *“a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, declarar a nulidade da sentença de origem e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum existentes na cidade de São Paulo/SP”*. Opostos embargos de declaração em face daquele decisum, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 209/211.

Com a chegada dos autos à 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do prosseguimento da demanda (fl. 227). A autora, então, protocolou pedido de desistência da ação por motivos de ordem pessoal (fl. 231).

Sobre o pleito de desistência, a ré afirmou que somente poderia concordar caso a requerente renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 237/239), o que foi expressamente declarado pela requerente então às fls. 272/273. Em paralelo, a postulante requereu o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça em petição apartada, às fls. 259/260.

Sobreveio, então, a sentença ora atacada (fls. 275/277), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e homologou a desistência da ação e a renúncia ao direito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Nos termos do art. 203, “caput” e §§ 1º e 2º:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
(Destaquei)

É certo, ainda, que nos termos do art. 1.009, caput, do CPC:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Desta forma, tendo ocorrido a extinção do processo com base expressamente no art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra essa decisão seria a apelação, e não o agravo de instrumento, razão pela qual é caso de não conhecimento do presente recurso.

Sublinhe-se, por oportuno, que o caso não se coaduna com o princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida objetiva a respeito da interposição do recurso, tendo-se em vista a literalidade da disposição legal e que o erro na interposição é considerado grosseiro.

Em precedentes semelhantes, de minha relatoria, assim já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Interposição de agravo de instrumento contra decisão extintiva de execução fiscal – Inadmissibilidade – Cabimento de recurso de apelação – Inteligência dos arts. 203, “caput” e §§ 1º e 2º, e 1.009, do CPC – Precedente desta 1ª Câmara de Direito Público – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249106-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil – Cabimento e princípio da unicidade recursal – Provimento jurisdicional que pôs fim ao processo de execução – A interposição de agravo de instrumento, em lugar de apelação, para confrontar sentença que extingue a execução, aberrante do sistema recursal, caracterizando irremediável erro grosseiro – Inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Incidência dos artigos 203, § 1º, 924, “caput”, e 1009 “caput”, todos do Código de Processo Civil - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido, pois incabível à espécie.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206243-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

Também em casos julgados por esta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença que homologa acordo celebrado entre autora e ré e, conseqüentemente, extingue o processo com fulcro no artigo 487, III, do CPC – Insurgência da ex-advogada da parte autora com relação à homologação de acordo envolvendo os honorários advocatícios sucumbenciais que reputa fazer jus – Não cabimento do recurso – Pronunciamento judicial que pôs fim à fase cognitiva do processo, desafiando recurso de apelação – Inteligência dos artigos 203, §1º, e 1.009 do CPC – Via recursal inadequada – Inadmissibilidade de aplicação da fungibilidade – Falta de dúvida objetiva – Erro grosseiro – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267317-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO EXPRESSA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE CABIMENTO DE APELAÇÃO PARA HIPÓTESE DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Sentença que homologou a transação efetuada pelas partes e julgou extinta a execução, determinando que os executados arcassem com as custas finais do processo. O recurso cabível contra sentença que põe fim à ação é o de apelação, nos termos do artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo de instrumento configurou erro grosseiro, o que inviabilizava a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do E. TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. Ainda que se cogitasse do conhecimento do recurso (o que não é o caso), esta Câmara já fixou entendimento no sentido de que às partes não é permitido transacionar sobre incidência tributária, sendo as custas devidas pelos executados, nos termos da redação original do artigo 4º, III, da Lei nº 11.608/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001848-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso não merece ser conhecido.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, nos termos acima delineados.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator